



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.352 - PE (2013/0404994-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ÊNIO GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (**AgRg no REsp 1374369/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

2. O Tribunal de origem deu correta aplicação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que, conforme assentado pelo acórdão recorrido, a ação de cobrança proposta pelos autores da presente ação, ajuizada em junho/2008, tem por objetivo o recebimento de valores assegurados pela primitiva ação movida pelo ex-servidor, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro/2006, não havendo falar na ocorrência de prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.352 - PE (2013/0404994-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ÊNIO GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão do óbice inserto na Súmula 282/STF e ante a correta interpretação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 dada pelo Tribunal regional.

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular, afirmando o prequestionamento implícito da questão federal suscitada.

Reitera tese lançada no apelo nobre, segundo a qual *a ação foi interposta fora do prazo legal, quando o pretense fundo do direito do Recorrido já estava fulminado pela prescrição, tendo em vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (fl. 220).*

Requer o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.352 - PE (2013/0404994-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de que estaria configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que a presente ação de cobrança proposta pelos herdeiros do servidor, em processo diverso e autônomo do ajuizado por este, é baseada igualmente no direito da lei estadual de enquadramento de 1980, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que afastado esse óbice, o Tribunal de origem deu correta aplicação ao artigo 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que, conforme assentado pelo acórdão recorrido, a ação de cobrança proposta pelos autores da presente ação, ajuizada em junho/2008, tem por objetivo o recebimento de valores assegurados pela primitiva ação movida pelo ex-servidor, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro/2006, não havendo falar na ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404994-6

AgRg no
AREsp 447.352 / PE

Números Origem: 00120080244131 00244135120088170001 119900263025 120080244131
244135120088170001 2796443 279644300 4894963

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ÊNIO GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ÊNIO GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO VIANNA PAES DE BARROS
PAULO VIANNA PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.